



À

# ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ

Travessa 14 de Abril, S/N, Centro, Baturité-CE - CEP.: 62.760-000

Ref.: Pregão Presencial nº 1306.02/2022

Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REGISTRADORES ELÉTRÔNICOS DE VELOCIDADE (RADAR FIXO) E DE AVANÇO SEMAFÓRICO E OUTRAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BATURITÉ/CE

BETRIA ENGENHARIA, inscrita sob o CNPJ N° 24.564.760/0001-90 com sede e domicílio na SCS QUADRA 06, BLOCO A, N° 81, SALA 602 "PARTE 1J" - EDIFICIO JOSÉ SEVERO – ASA SUL – BRASÍLIA – DF, CEP: 70.326-900. através de seu sócio BRUNO ANTONIO CÂNDIDO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília DF nascido em 22/05/1996, portador da carteira nacional de habilitação n°. 06234315810, expedida pelo DETRAN-DF em 29/12/2015, inscrito no CPF de n°. 051.967.72\*–89, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante referido como "IMPUGNANTE", vem, com fundamento no item 22 do edital ("Edital") de Pregão Presencial n° 1306.02/2022 em referência ("Licitação") e nos termos do item 3.6 do Edital, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital da Licitação, cujo objeto é a locação de equipamentos de registradores eletrônicos de velocidade (radar fixo) e de avanço semafórico e outras infrações de trânsito, de responsabilidade da Autarquia Municipal de Trânsito de Baturité/CE ("**Objeto**"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I. <u>TEMPESTIVIDADE</u>

Nos termos do item 3.6 do Edital (que lhe faz referência), o prazo para licitantes impugnarem o Edital é de 2 (dois) dias úteis da data de abertura dos envelopes.





Portanto, considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para o dia **04.07.2022**, trata-se de impugnação **tempestiva**.

#### II. SÍNTESE DOS FATOS

Em linhas gerais, trata-se de Edital que padece de diversas irregularidades, dentre as quais, algumas foram refutadas em sede de questionamentos enviados ao órgão no dia 28/06/2022 e no dia 29/06/2022, também pela ora Impugnante, e outras serão fundamentadas nesta oportunidade, haja vista tamanha gravidade e ilegalidade.

Ocorre que, como se não bastassem as contradições e omissões identificadas e já questionadas, com fulcro na descrição do objeto alhures, serão enumeradas diversas ilegalidades, que ratificam a necessidade de retificação/supressão de tais itens do instrumento licitatório.

Em análise minudente aos termos do presente certame, foram encontrados, em demasia, itens cristalinamente ensejadores da sumária suspensão da sessão pública do Pregão Presencial em testilha, marcada para o dia C4/07/2022, senão vejamos:

- ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: itens I, alínea "f" e IV, alínea "c" do item macro nº 5 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em total afronta aos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU;
- AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO: item que impacta, sobremaneira, na aplicação das SANÇÕES E PENALIDADES previstas no certame;
- SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO/PENALIDADES ABUSIVAS: item
  10 SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO-Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA e Anexo IV MINUTA DO CONTRATO Cláusula Décima DAS SANÇÕES;

Destarte, em razão dos itens precitados, não resta alternativa senão impugnar o edital de Pregão Presencial em epígrafe para que os itens combatidos sejam esclarecidos,





retificados e/ou suprimidos do instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93, \_ei nº 10.520/02 e Jurisprudências, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

#### III. FUNDAMENTOS

## III.1 - ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O artigo 27, inciso III e artigo 30, ambos da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão Presencial, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato. *In verbis*:

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
- I habilitação jurídica;
- II qualificação técnica;
- III qualificação econômico-financeira;
- IV regularidade fiscal e trabalhista;
- V cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso)
- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoa técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





III - comprovação, fornecida pelo órgão icitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

(...)

In casu, observa-se que o ato convocatório não se encontra devidamente instruído com base legal, mormente ante à previsão da seguinte exigência de habilitação jurídica para a comprovação de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a: [...].

 IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Verifica-se que apesar de a Lei nº 8.666/1993 não versar sobre o assunto, a jurisprudência dos tribunais tem demonstrado a efetiva necessidade da apresentação do alvará como critério fundamental.

f) ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE DA LICITANTE (no tocante ao tema da exigência de alvará de funcionamento, é importante ressaltar que, pelo art. 28, V, e pelo art. 30. IV, da Lei nº 8.666/1993, há a possibilidade de exigência de alvará de funcionamento, desde que seja exigível para a atividade em comento.

Art. 28. A documentação relativa a habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...].

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pello órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Justifica-se a exigência de alvará de funcionamento devido haver legislações específicas ém caca Município que suportam tal exigência estando prevista nos Códigos Tributários Municipais, como forma de comprovar que os estabe ecimentos estão licenciados para funcionamento e exploração dos serviços em tela).

IV - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando servicos compatíveis com o objeto da licitação.

a.1) Poderá, facultativamente, vir acompanhaco junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item a), instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de serviços, respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

 b) Certidão de inscrição ou registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomía – CREA, que conste responsável (eis) técnico(s) com apt dão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação

c) Apresentar declaração explicita de disponibilidade de equipamentos e instalações para a apresentação dos serviços, constando de: relação de equipamentos, fotografas da estrujura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento.

Proço do Matriz 57N. Palacia Entre Rios. Centro. CEP 62 760 000. CNPJ nº 07 387 343 0001 08





(água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e/ou CNPJ).

Observa-se, alhures, que além da exigência ilegal de Alvará de Funcionamento, há também, a exigência restritiva e desnecessária de documentos que extrapolam os l'mites legais e jurisprudenciais.

É cediço que o alvará de funcionamento e demais documentos precitados, exigidos nesta licitação, não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem como premissa precípua da norma, que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.





Ademais, da inteligência do artigo 28 da lei 8.666/93, depreende-se que a norma exige comprovação de que a licitante cumpra os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para a finalidade de qualificação técnica em licitação, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento.

Contudo, indevidamente, a o certame impugnado tenta "justificar" a exigência consabidamente ilegal, com o subterfúgio de que há legislação municipal para tamanha restrição. Entretanto, vale frisar que a finalidade jurídica do regramento do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é, tão somente, de a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei especial.

Ocorre que, na "justificativa", o edital restou omisso no apontamento da legislação pertinente que exige a apresentação de Alvará de Funcionamento para empresas interessadas em participar no presente certame.

Ou seja, é cediço que para tal exigência é necessário que c órgão licitante justifique sua exigência, com base em fundamento legal, para que reste inconteste que não se trata de restrição a ampla participação e irrestrita concorrência ao procedimento licitatório. Fato que não restou eficazmente comprovado no edital impugnado.

Sobre o tema, o TCU já tem entendimento pacificado no sentido de que essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007 "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exalustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exalustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos".

Para além das ilegalidades acima, a Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 - ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados meciante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Dessarte, ainda que fosse exigível no edital ora impugnado, o TCU já tem entendimento pacificado nos seguintes termos:

"Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que c documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

Vê-se que o TCU deu interpretação à luz do referido artigo 28 da lei 8.666/93, ou seja, a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais. Assim se deu razão à expressão que o legislador utilizou no artigo 28 da lei 8.666/93 "conforme o caso". O que não é aplicável para o caso em comento.

Destarte, para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas em pleno atendimento ao princípio da Isonomia; para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência/competitividade e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante e os documentos exigidos neste certame, citados anteriormente, não fazem parte deste rol de documentos nem são minimamente justificáveis.

## III.2 – OMISSÃO - AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Não fora identificado ao longo do edital a previsão de prazo para execução do objeto como item balizador para possível aplicação das SANÇÕES/PENALIDADES previstas no certame.

Ora, como será a contagem do prazo de execução/implantação do objeto licitado para melhor aplicação de possíveis penalidades quando do atraso injustificado, seja parcial ou total?

O edital tem a seguinte previsão:





"ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA: 12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Executar o objeto do Contrato pelo período de 12 (doze meses), de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Pregão Presencial, no Termo Contratual e na proposta vencedora do certame; (...)" (grifo nosso)

É inconteste que o edital em apreço carece de mais informações acerca do detalhamento da execução para garantir ao contratante a segurança e garantia da execução do objeto, somado, ainda, à possibilidade de balizar a aplicação de Sanções/Penalidades.

A lei geral de licitações é clara:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com serão aplicados os princípios basilares da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório quando o próprio se encontra maculado com omissões de informações importantes acerca da execução do contrato?

Destarte, sem mais delongas, é cristalina a necessidade de retificação do edital para que seja previsto o cronograma de execução do contrato para que não haja prejuízo para o erário público, nem tampouco a administração possa incorrer na aplicação de multa indevida ao licitante, futuro contratado.

## III.3 - BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS APLICADAS — CLÁUSULAS ABUSIVAS

No tocante às SANÇÕES/PENALIDADES o edital impugnado tem as seguintes previsões:

No Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA. em seu item 10 - SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO, e, ainda, no Anexo IV – MINUTA DO CONTRATO – Cláusula Décima – DAS SANÇÕES, temos a seguinte descrição:





"10.2- A Contratada ficará, ainda, sujeita às seguintes penalidades, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, garantida a

I — advertência, sanção de que trata o inciso do art. 87, da Lei nº 8.666/93, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas na licitação;
- b) outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento cas obrigações da Contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave. II multas (que poderão ser recolhidas em qualquer agência integrante da Rede de Receitas Federais, por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM. a ser preenchido de acordo com instruções fornecidas pela Contratante);
- a) de 1% (um por cento) sobre o valor contratual total, por dia de atraso na execução do objeto ou indisponibilidade do mesmo, limitada a 10% do mesmo valor;
- b) de 2% (dois por cento) sobre o valor contratual total do exercício, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada nas demais alíneas deste inciso, aplicada em dobro na reincidência;
- c) de 5% (cinco por cento) do valor contratual total do exercício, pela recusa em corrigir qualquer produto rejeitado, caracterizando-se a recusa. caso a correção não se efetivar nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da comunicação formal da rejeição;(...)" (grifo nosso)

A aplicação das multas como as que estão expressas no edita , são em demasia excessivas, uma vez que o contrato possui volume considerável de equipamentos a serem instalados e medidos por faixa monitorada. Portanto, a aplicação das multas para as parcelas em atraso são viáveis, mas para aplicar sobre o valor total do contrato, mais gravosamente ainda, em dobro como na alínea "b", ultrapassam o Princípio da Razoabilidade.

Dessarte, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da muita deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor tota das obrigações como previsto nas abusivas cláusulas do edital impugnado.





Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratação tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Frise-se: o disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597, 2008 — Plenário, assim se manifestou acerca da limitação da sanção de multa:

"9.1.19. Promova a pertinente adaptação ca Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário)." (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008 – (grifo nosso).

Coadunando com referido entendimento têm-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 330.667/RS, verbis:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
- 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua final dade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
- 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não





autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

- 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
- 5. Princípio da Razoabilidade.
- 6. Recurso improvido."

Do voto do Ministro Relator, destaca-se:

"... Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitarão, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública.

Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão ce primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civi : "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." (...)" omissis. (grifo nosso).

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

"Enuncia-se com esse princípio (razoapilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretendese colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas,





bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por cuem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamente às finalidades da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercicas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento ca finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (em "Curso de Direito Administrativo", 12ª edição, páginas 79 a 81).

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:



"Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é ícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à corgruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração." (em "Curso de Direito Administrativo", 4ª edição, página 47 e 48)

Extrai-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta acs princípios basilares que devem conduzir os atos deste órgão, quais sejam, os princípios ca razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato, pois caso a Administração extrapole tal limite, poderá o contratado buscar a redução da sanção junto ao TCU ou mesmo à Justiça.





#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação recebida e processada e, ato contínuo, considerando não restar qualquer dúvida quanto às ilegalidades apontadas pela Impugnante, seja no mérito provida para que seja (i) suspensa a sessão pública prevista para ocorrer no próximo dia 04 de julho de 2022 e (ii) oportunamente reabertos os prazos inicialmente concedidos para a formulação das propostas, nos termos da lei.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de junho de 2022

BRUNO ANTONIO Assinado de forma cigital por CANDIDO:051967 CANDIDO:05196772189

**BRUNO ANTONIO** Dados: 2022.06.29 15:53:50 -03'00'

72189

BETRIA ENGENHARIA LTDA. **BRUNO ANTONIO CANDIDO** SOCIO PROPRIETÁRIO